RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.298 - PB (2016/0229525-8)

RELATOR :MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO :MARIA DO ROSÁRIO MAGNO CAVALCANTI
ADVOGADO :FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA E OUTRO(S) - PB013143
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO :MARIA DO ROSÁRIO MAGNO CAVALCANTI
ADVOGADO :FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA E OUTRO(S) - PB013143

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TESES REPETITIVAS 126, 184, 280, 281, 282 E 283 - RESP 1.328.993/CE). RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RETORNO DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DO ART. 1.040 DO CÓDIGO FUX.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 5a. Região.

2. Verifica-se que a matéria discutida nos autos – incidência dos juros compensatórios na ação de desapropriação – foi recentemente afetada à egrégia Primeira Seção do STJ, dado seu reconhecimento como representativo da controvérsia, aguardando julgamento (Teses Repetitivas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 e Súmula 408/STJ - REsp. 1.328.993/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.9.2018).

3. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado

na forma do art. 1.040 do Código Fux.

4. Em face do exposto, reconsidera-se a decisão agravada (fls. 1.442/1.443) e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 1.040 do Código Fux.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR